

**EMENDA Nº - CMMMPV 1326/2025
(à MPV 1326/2025)**

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

“Art. XX. Os artigos 1º e 2º da Lei nº 12.855, de 2 de setembro de 2013, passam a vigorar com as seguintes alterações: “Art. 1º. É instituída indenização a ser concedida ao servidor público federal regido pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, em exercício de atividade nas delegacias e postos do Departamento de Polícia Federal e do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, na Polícia Penal Federal e em unidades da Secretaria da Receita Federal do Brasil, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, do Ministério da Educação e do Ministério do Trabalho e Emprego situadas em localidades estratégicas, vinculadas à prevenção, controle, fiscalização e repressão dos delitos transfronteiriços. § 1º

.....

VI-A - técnicos-administrativos em educação, de que trata a Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005; VI-B - Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal, de que trata a Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012;

.....

IX - Carreiras de Policial Penal Federal, de Especialista Federal em Assistência à Execução Penal e de Técnico Federal de Apoio à Execução Penal, de que trata a Lei nº 14.785 de 2024.

.....

Art. 2º. A indenização de que trata o art. 1º será devida por dia de efetivo trabalho nas delegacias e postos do Departamento de Polícia Federal, e do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, na Polícia Penal Federal e em unidades da Secretaria da Receita Federal do Brasil, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, do Ministério da Educação e do Ministério do Trabalho e Emprego situadas em localidades estratégicas, no valor de R\$ 172,00 (cento e setenta e dois reais).”



* C D 2 5 3 3 2 2 2 1 0 0 *
LexEdit

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa o reconhecimento e a melhoria das condições de trabalho dos servidores federais da área de educação, através do pagamento da indenização de fronteira de que trata a Lei nº 12.855, de 2012, assim como atualizar o valor da Indenização, uma vez que o valor encontra-se bastante defasado, passados quase 12 (doze) anos da aprovação da Lei nº 12.855, de 2013.

Os servidores federais da educação desempenham um papel crucial na formação e desenvolvimento de futuras gerações. Seu comprometimento e dedicação são fundamentais para o progresso educacional e social do país.

Os profissionais da educação enfrentam desafios significativos, incluindo a sobrecarga de trabalho, a necessidade de constante atualização profissional e a complexidade das demandas educacionais contemporâneas.

Nesse sentido, a Indenização de Fronteira e Locais de Difícil Fixação de Efetivo é uma pauta antiga das categorias de Docentes e dos técnicos administrativos, que buscam garantir condições mais favoráveis aos profissionais lotados em Campi de regiões de fronteira e de locais de difícil fixação de efetivo, que dedicam seus esforços em áreas geográficas reconhecidamente desafiadoras.

Reconhecendo a importância do trabalho dos servidores federais da educação, sugere-se a extensão dessa indenização, levando em consideração a complexidade das funções desempenhadas e o impacto direto na qualidade da educação.

A busca por melhores condições de trabalho e a valorização desses profissionais contribuirão diretamente para a excelência no sistema educacional brasileiro.

Por outro lado, importante destacar que a referida indenização possui um papel fundamental na fixação de servidores federais que atuam em localidades estratégicas vinculadas à prevenção, controle, fiscalização e repressão dos delitos transfronteiriços, e que a atualização do valor se faz necessária para o cumprimento dos seus objetivos.



Para a correção, utilizamos o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, de setembro de 2013 até janeiro de 2025, o qual apresentou um percentual de 89,8% de inflação acumulada no período.

Pela relevância do tema, solicito o apoio dos ilustres pares para a tramitação e aprovação dessa emenda.

Sala da comissão, 8 de dezembro de 2025.

Deputado Nicoletti
(UNIÃO - RR)



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD25332221000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nicoletti



* C D 2 5 3 3 2 2 2 2 1 0 0 0 *